

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: obdgk8ln SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/02/2024 Projeto de lei nº 83/2024 Protocolo nº 237/2024 Processo nº 141/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre mecanismos de segurança para motoristas e usuários de transporte de passageiros por aplicativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam estabelecidos nesta Lei os mecanismos de segurança para motoristas e usuários de transporte de passageiros por aplicativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2.º Os responsáveis pelas plataformas e/ou as entidades associativas dos profissionais de transporte de passageiros por aplicativos poderão disponibilizar dispositivos de segurança para motoristas e usuários, capazes de emitir alerta de ameaça em tempo e localização reais a uma unidade policial, tais como:

I - botão de pânico;

II - equipamento rastreador; e/ou

III - central de monitoramento interligado com órgão de Segurança Pública do Estado.

Art. 3.º Ficam os responsáveis ou proprietários obrigados a instalar câmeras internas em seus veículos particulares utilizados para transportes de passageiros via aplicativos, observando os procedimentos seguintes:

I - deverão ser colocadas na parte frontal interna, possibilitando a captura de imagens de todo o interior do veículo;

II - serão acionadas do momento em que o motorista ligar o aplicativo iniciando o trabalho, até o momento que finalizar a corrida;

III - armazenarão as imagens pelo prazo de 30 (trinta) dias, após a gravação, para livre acesso dos órgãos de segurança do Estado.



Art. 4.º Os responsáveis pelas plataformas de transporte de passageiros exigirão um cadastro dos usuários, com informações pessoais, contendo, obrigatoriamente, nome completo, Cadastro de Pessoa Física – CPF; Registro Geral – RG e foto, que ficarão armazenados e à disposição dos órgãos de segurança do Estado.

Parágrafo único. A foto do usuário de que trata o “caput” será disponibilizada pelas plataformas de transporte de passageiros no momento em que o prestador de serviço for solicitado.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objetivo criar mecanismos que ofereçam mais segurança aos motoristas e usuários de transporte por aplicativo. A nova modalidade de transporte trouxe comodidade para os usuários, mas também, preocupação com elevado número de assaltos e até mesmo homicídios vitimando os motoristas destes aplicativos, o que deve ser inibido.

A ideia é que os responsáveis pelas plataformas de transporte de passageiros por aplicativos e as entidades associativas dos profissionais de transporte de passageiros por aplicativos possam disponibilizar dispositivos de segurança para que os motoristas possam emitir alerta de ameaça em tempo e localização real a uma unidade policial, visando à proteção tanto do motorista como de algum eventual passageiro que também seja vítima.

Por outra banda os responsáveis ou proprietários, obrigados a instalar câmeras em seus veículos particulares utilizados para transportes de passageiros via aplicativos daria, também mais segurança aos usuários e ao motorista, posto que, em caso de denúncia de ocorrência de irregularidade, o fato poderia ser confirmado ou não através das imagens.

Finalmente torna obrigatório um cadastro mais específico dos usuários, com informações pessoais, tais como; CPF e RG, que ficarão armazenados a disposição dos órgãos de segurança do estado, o que trará, com certeza, muito mais segurança a todos, tanto ao usuário com ao prestador do serviço. Nesse sentido, o presente projeto visa obrigar os provedores de aplicativos de transporte a disponibilizarem a seus usuários e a seus motoristas mecanismos de segurança.

Com as medidas sugeridas, esperamos contribuir para uma maior segurança no uso de aplicativos de transporte. Por esse motivo, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Fevereiro de 2024



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Elizeu Nascimento
Deputado Estadual